

**EMENDA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N°
3.555, de 2004.**

(do dep. José Eduardo Cardozo)

Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e do Decreto-Lei nº 73 de 1996.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo proposto pelo relator, a seguinte redação:

“Art. 18. Prescrevem:

I - Em um ano, contado o prazo da ciência do respectivo fato gerador:

a) a pretensão da seguradora para a cobrança do prêmio,

b) a pretensão do corretor de seguro para a cobrança de suas comissões,

c) as pretensões das cosseguradoras entre si, e

d) as pretensões existentes entre as seguradoras, resseguradoras e retrocessionárias.

II - Em um ano, contado de cada desembolso, a pretensão do segurado para exigir a prestação fundada em seguro de responsabilidade civil relativa a gastos com a defesa.

III - Em um ano, contado da data em que tiver efetuado pagamento direto a terceiro, a pretensão do segurado fundada em seguro de responsabilidade civil para exigir reembolso.

IV - Em dois anos, contado o prazo da ciência inequívoca da recusa expressa da seguradora, a pretensão do segurado ou beneficiário para exigir indenização, capital, reserva matemática e restituição de prêmio em seu favor.

§ 1º Além das causas previstas no Código Civil, a prescrição da pretensão relativa ao recebimento de indenização ou capital será suspensa uma única vez quando a seguradora receber pedido de reconsideração da recusa de pagamento.

§2º Cessa a suspensão mencionada no parágrafo anterior quando o interessado for comunicado da decisão da seguradora.”

JUSTIFICATIVA

A prescrição deve ser contada a partir da “violação do direito” e, portanto, no caso de ação de seguro, da recusa da seguradora ao pagamento da indenização ou outra pretensão. Essa posição foi confirmada na Jornada de Direito Civil da Justiça Federal, organizada pelos Ministros do STJ, e está sendo objeto de debates e avanços na jurisprudência brasileira. Ao adotar a ideia de que o termo inicial é a data da ciência do sinistro, o Substitutivo põe por terra a necessidade da violação do direito para que surja a pretensão, e alimenta a atual fonte inesgotável de injustiças e polêmicas. A presunção de ciência em desfavor das vítimas de invalidez em benefício dos interesses das seguradoras do DPVAT e outras, que existia na redação original do Substitutivo, são mais um duro golpe contra os destinatários finais mais necessitados.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado Federal Carlos Magno

PP/RO